



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000395921

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2071544-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIETA TOMASELLI, é agravado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E MARCELLO DO AMARAL PERINO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2071544-43.2025.8.26.0000

Agravante: Marieta Tomaselli

Agravado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Comarca: São Paulo

Voto nº 004198

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. *ASTREINTES*.

PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que reduziu o valor total da multa por descumprimento de obrigação de fazer em cumprimento de sentença, de R\$772.500,00 para R\$75.000,00, referente à manutenção de plano de saúde e cobertura de internação.

II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em determinar a proporcionalidade das *astreintes* aplicadas pelo descumprimento da obrigação de fazer, considerando o período de descumprimento e o montante adequado da multa. III. Razões de Decidir. 3. Nos termos do art. 537, §1º do CPC, o juiz pode rever o valor da multa a qualquer momento, especialmente quando constatada a exorbitância da importância, em ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 4. A limitação do valor da multa para R\$75.000,00 é ponderada e razoável, evitando enriquecimento sem causa e garantindo que as multas não alcancem valores estratosféricos.

IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.** Tese de julgamento: 1. A revisão do valor das *astreintes* é permitida para garantir proporcionalidade e evitar enriquecimento sem causa. 2. A fixação de um limite máximo para multas é prudente e atende ao objetivo de garantir o cumprimento da obrigação.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **Marieta Tomaselli** contra a r. decisão de fls. 641/644 e 671, que em cumprimento de sentença (Autos nº 0001717-14.2023.8.26.0011) reduziu o valor total da multa para R\$75.000,00.

Sustenta o agravante que esteve internada nas dependências do Hospital Albert Einstein desde 02/05/2022, sem previsão de alta,

para os cuidados de: Erisipela (CID A46); Edema (CID R60); Insuficiência Cardíaca (CID I50); Insuficiência Renal Crônica; Distúrbio Ventilatório Crônico (CID J98), associado à obesidade (CID E66) e que a cobertura ao seu tratamento foi negada pela agravada, sob o fundamento de que a autora estaria inadimplente desde o mês de fevereiro de 2022. Diz que em ação ajuizada sob o nº 1005381-70.2022.8.26.0011 foi reconhecido o direito a manutenção do plano de saúde, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma que a ré descumpriu a ordem de enviar boletos para pagamento e que os valores das mensalidades foram depositados nos autos do cumprimento de sentença. Narra que a agravada não fez o levantamento dos valores depositados judicialmente e, por isso, a agravante foi tida como inadimplente, suspendendo-se a prestação dos serviços. Aduz que em razão de inúmeros descumprimentos, a multa diária foi majorada pela R\$15.000,00, em 13/05/2024 e, posteriormente, reduzida para R\$7.500,00. Alega que o descumprimento perdurou por 103 dias, de 29/05/2024 a 29/10/2024 totalizando R\$772.500,00, mas que a multa foi reduzida para R\$75.000,00, nos autos do agravo de instrumento nº 2181937-69.2024.8.26.0000. Acrescenta que multa diária de R\$7.500,00 já foi considerada proporcional pelo TJSP e que reduzi-la novamente para R\$ 75.000,00 (equivalente a 10 dias de multa) ignora os 103 dias de descumprimento comprovados. Pleiteia a reforma da decisão.

Foi indeferido o pedido de feito suspensivo (fls. 89/90).

Contraminuta apresentada às fls. 95/100.

A agravante apresentou oposição ao julgamento virtual (fl. 93).

É o relatório.

Compulsando os autos de origem, verifica-se que o cumprimento de sentença (autos nº 0001717-14.2023.8.26.0011) possui como lastro o título executivo formado em processo de conhecimento (autos nº 1005381-70.2022.8.26.0011) que assim consignou:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

"Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, e julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a reinclusão da autora em seu plano de saúde, emitindo os boletos para pagamento do plano no modelo contratado, tornando definitiva a tutela de urgência nesses novos termos. Condeno a ré a cobertura das despesas relativas à internação da autora junto ao Hospital Albert Einstein ocorrida em 02/05/2022, objeto da presente ação (relatório médico de fls.27). Condeno a ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor de R\$ 10.000,00, o qual deverá ser atualizado pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a publicação da presente sentença, e com juros de mora simples de 1% ao mês desde a data da citação (21/05/2022)."

Iniciada a execução, houve constante desencontro em relação à continuidade do plano de saúde, em grande parte devido à operadora não estar obrigada a enviar boleto para residência da autora (como esta pretendia), ensejando na descontinuidade do plano (vide decisão de fls. 170/172).

Nesta esteira, o juízo da execução observou que a emissão de boleto pela internet era totalmente admissível, podendo ser enviado por e-mail ou através do próprio site ou aplicativo da operadora, não podendo a autora deixar de pagar os boletos em virtude de alegada dificuldades tecnológicas.

Por outro lado, a operadora também não conseguia comprovar a manutenção do plano de saúde ou justificar o seu cancelamento, vide que o pagamento das mensalidades vinham sido depositados em juízo e havia determinação da continuidade do serviço.

Foi neste sentido que sobreveio a decisão de fl. 243, com determinação de cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00.

Em sede de agravo de instrumento, julgado por esta Colenda Câmara, autos nº 2181937-69.2024.8.26.0000, o valor da multa foi considerado desproporcional, reajustado para R\$ 7.500,00.

Momento em que a exequente, ora agravante, pleiteou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

o pagamento das *astreintes* no valor total de R\$ 772.500,00 , equivalentes a 103 dias-multa pelo descumprimento. Montante impugnado pela operadora, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Assim, sobreveio a r. decisão (fls. 641/644), ora combatida, que reduziu o valor total da multa para R\$ 75.000,00.

A controvérsia recursal cinge-se acerca da proporcionalidade das *astreintes* e de qual seria o montante adequado.

Importa dizer que, nos termos do art. 537, §1º do CPC, o juiz pode rever o valor da multa a qualquer momento, principalmente, quando constatada a exorbitância da importância, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Voltando-se ao caso em específico, observada a narrativa alhures explanada, decorrente do conturbado rito executório entre as partes, bem como, do desencontro acerca da emissão dos boletos do plano, considero que a limitação do valor da multa é ponderada e razoável, não cabendo qualquer alteração.

O valor da multa, conforme pretendida pela exequente, no importe de R\$ 772.500,00 , ao meu ver, importa em enriquecimento sem causa, ademais, mostra-se prudente que as multas sejam fixadas com um limite máximo, sob pena de, por ventura, alcançarem valores estratosféricos, fugindo do objetivo a que são propostas.

Por tais razões, o caso é de manter a r. decisão e a limitação do valor das *astreintes* ao total de R\$ 75.000,00.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso, nos termos da fundamentação acima.**

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica